



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos
Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Proc.2012- 427/D- Projeto GAVPM/9600/2012 2012.11.09
de Proposta de Lei que
procede a criação do
Tribunal Arbitral do
Desporto

Assunto: Projeto de Proposta de Lei que procede a criação do Tribunal Arbitral do Desporto

Exmo. Senhor,

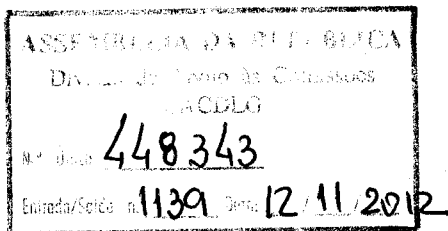
Com referência ao v/ofício 1394/XII/2ª - CACDLG/2012 de 24.10.2012 e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer deste Conselho Superior da Magistratura, referente ao assunto supra referido.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos *E fl. 448343*

O Juiz - Secretário,

L

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)



IT

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918

Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



S. R.

99

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

À Exma.
V.ª Vice-Presidente do
CSM.
Lisboa, 8/22/2022

Despacho:

Envia-se, mediante parecer
do Exmo. Presidente da
Comissão da Assembleia da
República.

LA. P. 2022

PARECER

Ref.º: Pedido de Parecer sobre o Projecto de Lei 236/XII/1ª (PS) e a Proposta de Lei 84/XII/1ª (GOV).

Assunto: Parecer do Gabinete de Apoio sobre os Projectos de Lei que, num caso, procede à criação do Tribunal Arbitral do Desporto e no outro cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

1. Objecto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos dois projectos de lei visando, no essencial, criar um Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a elaboração de comentários e sugestões tidos por convenientes sobre esta iniciativa legislativa a serem emitidos até ao prazo limite de 16 de Novembro.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias .

2. Enquadramento

As propostas em apreço surgem emanadas do XIX Governo Constitucional e do Partido Socialista prevendo a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto aventando-se a justificação de ser necessário que o desporto possua um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça especializada e célere.

O Conselho Superior da Magistratura teve oportunidade de emitir um parecer, datado do passado dia 31 de Maio, na sequência de um pedido formulado, à época, pelo Exmo. Sr. Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Sra. Ministra da Justiça o qual manterá, a nosso ver, plena actualidade relativamente ao processo legislativo em curso, agora focalizado no Parlamento.

Na proposta emanada do Governo, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é concebido como uma entidade jurisdicional independente, sob a égide do Comité Olímpico de Portugal, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD tem a sua sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional tendo-lhe sido atribuída uma competência «exclusiva» e à sua intervenção um carácter «necessário», em ordem a instituir um sistema «uniformizado» e «especializado» de justiça desportiva. A competência do TAD pode, porém, estender-se a outras áreas agora como instância arbitral “voluntária” sempre que legalmente admissível e da intenção dos interessados. Neste contexto, está previsto o alargamento da jurisdição arbitral à matéria laboral estatutando-se ainda, noutro domínio, a competência do TAD no tocante à acção disciplinar em matéria de dopagem procurando contribuir para a erradicação deste fenómeno no universo desportivo.

Importa acrescentar que o diploma em discussão em muito resulta dos trabalhos aturados da Comissão para a Justiça Desportiva cujo relatório e projecto de diploma legal pode ser consultado online. Embora hajam diferenças significativas na redacção dos diferentes projectos de lei certo é que os pressupostos essenciais, a filosofia e a fundamentação que estiveram na origem do TAD entroncam na análise depurada feita pela referenciada Comissão.

3. Apreciação



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.1. As alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando qualquer influência que ponha em crise o regular funcionamento das instâncias judiciais, nos termos constitucionalmente previstos. A matéria agora alvo de regulação em nada colide com a organização ou a gestão dos tribunais e concerne, no essencial, a áreas de actuação que estão centradas na actividade política, cabendo a sua regulação ao poder legislativo e executivo.

No caso concreto cabe ao poder político definir o modo como se organiza, no ordenamento desportivo e no ordenamento estadual portugueses, a justiça desportiva, procurando encontrar o melhor e necessário enlace entre a justiça desportiva e a justiça estadual.

É certo que percebendo que a actividade desportiva se contem no espaço da organização social em geral, importaria, de algum modo, assegurar a possibilidade de recurso, na matéria em causa, à jurisdição «comum», por força da garantia constitucional do acesso ao direito e à justiça (artigo 20º da Constituição). Esse desiderato devidamente denunciado pelos trabalhos da Comissão procurou ser alcançado com o uso das possibilidades oferecidas pelo artigo 206º, nº 2 da Constituição que admite a assunção dessa garantia pelo recurso a uma «jurisdição arbitral».

Ponto é que possa a «invalidade» processual das correspondentes decisões ser apreciada e sancionada por um tribunal estadual, consoante se previa no nº 2 do artigo 11º do Projecto entregue pela Comissão para a Justiça Desportiva cuja excelência argumentativa e decorrentes conclusões seguimos de perto.

Na versão ora em apreço provinda do Governo temos que esse recurso ao tribunal administrativo é adequadamente reflectido na medida em que se prevê, necessariamente, o recurso para o Tribunal Constitucional mas também para o Tribunal Central Administrativo no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária ou para o Tribunal da Relação no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária. A mesma preocupação está expressa na proposta de lei do Partido Socialista.

Em ambos os casos está em causa a impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), actualmente a Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro.

Donde, considerando uma visão harmónica do sistema e descartando qualquer valoração relativamente à opção de ignorar a possibilidade de criação, no quadro da organização judiciária administrativa existente, de um tribunal especializado em matéria desportiva, entendemos não



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

suscitar quaisquer reservas do ponto de vista institucional e atentas as competências legais do Conselho Superior da Magistratura, a proposta de lei em apreço.

A este propósito surge igualmente a polémica enquadrada pela proposta apresentada pelo Partido Socialista a qual confere uma maior predominância de elementos designados pelo Estado, directa ou indirectamente, na composição do Conselho de Arbitragem e da lista de árbitros. Neste sentido, a proposta apresentada pelo PS referente ao Conselho de Arbitragem Desportiva, previsto nos artigos 12º a 14º do Projeto, alerta para os indispensáveis requisitos de independência e qualificação das individualidades que possam integrar o Tribunal; ora, neste domínio, afirma-se no preâmbulo respectivo pretender evitar o ocorrido com o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne. Neste sentido, afirma-se ter sido necessário para que o Tribunal de Lausanne viesse a adquirir prestígio internacional que se procedesse, em 1994, a uma reforma dos estatutos com vista a torná-lo totalmente independente do Comité Olímpico Internacional, sob cuja égide fora inicialmente constituído.

Face a estes considerandos, o projecto em causa propõe na composição do Conselho de Arbitragem Desportiva que o mesmo seja constituído por 10 membros, 9 dos quais assim designados: dois, pelo Governo, mediante despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela área do desporto, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas; três, pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público, um por cada um, de entre actuais ou antigos magistrados dos respectivos tribunais supremos ou procuradores-gerais da República adjuntos; dois, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados com mais de vinte anos de exercício profissional; um, pelo Comité Olímpico de Portugal, e um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto.

Sublinhe-se, também a este propósito e em linha com o que por nós foi já enfatizado em parecer anterior que agora, em boa parte, replicamos, que o processo legislativo, ao recorrer à criação de uma Comissão integrada por distintíssimos juristas de que é exemplo a figura do respectivo Presidente, confere, neste caso concreto, absolutas garantias quanto à qualidade substancial e aprimoramento técnico do diploma ora apresentado sem prejuízo, repita-se, de alguns desvios nas opções tomadas relativamente a alguns institutos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Na verdade, constata-se, desde logo, com algumas reservas, o abandono do modelo sugerido pela Comissão no âmbito da arbitragem necessária em que se optou por descartar a imposição às partes da designação dos árbitros (até pela possibilidade da existência de contra-interessados) sendo essa escolha feita, não por indicação das partes, mas por sorteio (artigo 26º do Projecto da Comissão); pois bem, temos que no projecto ora em apreço e conforme resulta do artigo 25º, diferentemente, cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados escolhem um terceiro que actua como presidente do colégio de árbitros.

Igualmente em outras matérias sensíveis a opção foi a de delinear soluções não propugnadas pela Comissão. Foi o caso, sem pretensões de exaustividade, da constituição do Conselho de Arbitragem e do modo de composição, no caso da arbitragem necessária, da instância de recurso. Neste particular item, não nos cumpre aferir da bondade das soluções propostas, designadamente quanto à maior ou menor intervenção do Comité Olímpico Internacional (leia-se a este propósito o parecer provindo dessa instituição e disponível em www.parlamento.pt) muito embora uma eventual opção pela nomeação de membros indicados pelo Conselho Superior da Magistratura deva ter, naturalmente, em conta a natureza específica da magistratura judicial e o seu papel na arquitectura constitucional do sistema judiciário.

Sem pretender curar das opções que venham a ser tomadas em sede do poder legislativo naturalmente que será útil encontrar um projecto final que logre reunir os contributos em discussão devendo sublinhar-se o modo ponderoso como se desencadeou a criação deste TAD com recurso a uma Comissão cujos trabalhos são incontornáveis na correcta definição do futuro enquadramento legal e na excelência técnica dos respectivos contributos.

De todo o modo, a busca de consensos será, seguramente, uma metodologia adequada face aos diversos interesses em confronto.

Um apontamento ainda que se pretende construtivo de alusão à questão do acesso ao direito sugerindo que se prevejam um conjunto de mecanismos de protecção jurídica à parte que recorra à TAD e não disponha de recursos financeiros. Haverá que providenciar um efectivo acesso ao direito através dos procedimentos já existentes nas vertentes do Apoio Jurídico e do Patrocínio oficioso, conforme sucede, recorrentemente, no modelo implantado na jurisdição comum. Importa reflectir que o alargamento de competências por parte dos tribunais arbitrais, independentemente da concordância que esse crescimento possa suscitar ou não, acarreta consigo



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

inelutavelmente uma especial necessidade de concatenar o regime de apoio judiciário de modo a assegurar um efectivo acesso ao direito também na jurisdição arbitral.

Esta questão adquire relevância acrescida atenta a natureza de arbitragem *necessária* incluída nas competências deste Tribunal Arbitral do Desporto.

Aos 8 de Novembro de 2012.

José Manuel Igreja Martins Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)